



C/0058873-A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.674, DE 2016

(Do Sr. Afonso Motta)

Institui o Fundo Nacional de Proteção e Defesa Civil - FUNDEC e dá outras providências.

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA;

FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituído o Fundo Nacional de Proteção e Defesa Civil - FUNDEC, destinado a financiar os programas e ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Parágrafo único. A gestão do FUNDEC e a fixação dos critérios para sua utilização caberão ao Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC.

Art. 2º Observadas as diretrizes e os objetivos da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil estabelecida em legislação pertinente, o FUNDEC deverá financiar, prioritariamente:

I – ações de prevenção com vistas a reduzir os riscos de desastres;

II – processos de capacitação continuada do pessoal que integra os órgãos setoriais e de apoio envolvidos nas ações de proteção e defesa civil;

III – reconstrução ou criação de áreas seguras para pessoas que vivem em situações de risco;

IV – recuperação de áreas afetadas por desastres; e

V – prestação de socorro e assistência às populações atingidas por desastres.

Parágrafo único. As despesas com as ações a que se refere este artigo não serão objeto de contingenciamento.

Art. 3º Constituem recursos do FUNDEC:

I - as contribuições referidas nos arts. 4º e 5º desta Lei, que lhe forem destinadas;

II - os que lhe forem consignados na Lei Orçamentária Anual da União e nos créditos adicionais;

III – auxílios, doações, subvenções e contribuições de entidades públicas ou privadas, nacionais, ou internacionais;

IV - o resultado de aplicações no mercado financeiro, observada a legislação pertinente;

V - outros que lhe forem destinados.

Art. 4º O art. 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 12.

.....

IX - as contribuições feitas ao Fundo Nacional de Proteção e Defesa Civil – FUNDEC.

....." (NR)

Art. 5º A pessoa jurídica poderá deduzir do imposto de renda devido, em cada período de apuração, o total das doações feitas ao FUNDEC devidamente comprovadas, vedada a dedução como despesa operacional.

Parágrafo único. A dedução a que se refere o **caput** deste artigo não poderá ultrapassar 1% (um por cento) do imposto devido.

Art. 6º No caso de necessidade de aplicação urgente de recursos financeiros para área em situação de emergência ou estado de calamidade pública o Presidente do CONPDEC, observada a legislação relativa à execução orçamentária e financeira pertinente, poderá autorizar despesas "ad referendum" do Conselho, as quais serão justificadas no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor em 1º de janeiro do ano seguinte ao de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

São reconhecidos os significativos avanços que vem experimentando o Brasil ao longo dos últimos anos, tanto no campo econômico como no social. No que diz respeito especificamente à Proteção e Defesa Civil, a edição da Lei nº 12.608, de 10 de abril de 2012 é vista por todos como um marco importante, uma vez que a mesma instituiu a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil – PNPDEC, criou o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil – SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Decorridos quatro anos desde sua publicação, no entanto, a avaliação que se faz é no sentido de que, a despeito dos esforços empreendidos para que se crie no País uma cultura de Proteção e Defesa Civil, lacunas importantes ainda precisam superadas.

A 2ª Conferência Nacional de Proteção e Defesa Civil (2ª CNPDC), realizada no mês de novembro de 2014, com a participação de quase 1.500 pessoas, em Brasília, segundo informou o PNUD – Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, dentre as principais medidas necessárias para o aprimoramento da Política Nacional de Proteção e Defesa Civil apontou a criação de Fundos, nacional, estaduais e municipais como de fundamental importância para que se assegure as condições materiais para o adequado funcionamento institucional do Sistema.

O Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil – CONPDEC, um colegiado que integra a estrutura do Ministério da Integração Nacional, que conta em sua composição com representantes do Poder Público Federal, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, além da sociedade civil organizada, tem entre suas atribuições auxiliar na formulação, implementação e execução do Plano Nacional de Proteção e Defesa Civil.

Ocorre que para tanto, não dispõe aquele colegiado de instrumentos que lhe permitam, de fato, o cumprimento de tal papel. É indispensável que o CONPDEC possa contar com recursos financeiros e com autonomia suficiente para alocar esses recursos naqueles programas e ações prioritários.

O Projeto de Lei aqui apresentado tem a finalidade de instituir o Fundo Nacional Proteção e Defesa Civil - FUNDEC, vinculado ao CONPDEC, destinado a financiar os programas e ações que tenham por finalidade promover, em âmbito nacional, programas e ações de prevenção, mitigação, preparação, resposta e recuperação voltadas à proteção e defesa civil.

Tal fundo será constituído com recursos oriundos de diversas fontes, incluída, principalmente, a decorrente da permissão para que as pessoas físicas e pessoas jurídicas possam deduzir do imposto de renda devido, as doações efetuadas ao mesmo.

Destarte, a legislação que rege o imposto de renda já permite que o contribuinte possa deduzir do imposto devido as doações efetuadas aos fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente e aos fundos do Idoso. Propõe-se, com a presente proposição, a alteração da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, para permitir que o FUNDEC possa beneficiar-se de tal incentivo e passe a gozar de tratamento tributário idêntico ao hoje existente, relativamente aos fundos dos Direitos das Crianças e dos Adolescentes e dos Idosos.

Diante do exposto, rogamos o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 09 de março de 2016.

AFONSO MOTTA
Deputado Federal

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI N° 9.250 DE 26 DE DEZEMBRO DE 1995

Altera a Legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO III **DA DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS**

Art. 12. Do imposto apurado na forma do artigo anterior, poderão ser deduzidos:

I - as contribuições feitas aos fundos controlados pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente e pelos Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional do Idoso; (*Inciso com redação dada pela Lei nº 12.213, de 20/1/2010, produzindo efeitos a partir de 1/1/2011*)

II - as contribuições efetivamente realizadas em favor de projetos culturais, aprovados na forma da regulamentação do Programa Nacional de Apoio à Cultura - PRONAC, instituído pelo art. 1º da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991;

III - os investimentos feitos a título de incentivo às atividades audiovisuais, na forma e condições previstas nos arts. 1º e 4º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993;

IV - (VETADO)

V - o imposto retido na fonte ou o pago, inclusive a título de recolhimento complementar, correspondente aos rendimentos incluídos na base de cálculo;

VI - o imposto pago no exterior de acordo com o previsto no art. 5º da Lei nº 4.862, de 29 de novembro de 1965;

VII - até o exercício de 2019, ano-calendário de 2018, a contribuição patronal paga à Previdência Social pelo empregador doméstico incidente sobre o valor da remuneração do empregado; e (*Inciso acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006, com redação dada pela Medida Provisória nº 656, de 7/10/2014 e convertida na Lei nº 13.097, de 19/1/2015*)

VIII - doações e patrocínios diretamente efetuados por pessoas físicas no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica - PRONON e do Programa Nacional de Apoio à Atenção da Saúde da Pessoa com Deficiência - PRONAS/PCD, previamente aprovados pelo Ministério da Saúde. (*Inciso acrescido pela Medida Provisória nº 563, de 3/4/2012, com redação dada pela Lei nº 12.715, de 17/9/2012*)

§ 1º A soma das deduções a que se referem os incisos I a IV não poderá reduzir o imposto devido em mais de doze por cento.

§ 2º (VETADO)

§ 3º A dedução de que trata o inciso VII do *caput* deste artigo:

I - está limitada:

a) a 1 (um) empregado doméstico por declaração, inclusive no caso da declaração em conjunto;

b) ao valor recolhido no ano-calendário a que se referir a declaração;

II - aplica-se somente ao modelo completo de Declaração de Ajuste Anual;

III - não poderá exceder:

a) ao valor da contribuição patronal calculada sobre 1 (um) salário mínimo mensal, sobre o 13º (décimo terceiro) salário e sobre a remuneração adicional de férias, referidos também a 1 (um) salário mínimo;

b) ao valor do imposto apurado na forma do art. 11 desta Lei, deduzidos os valores de que tratam os incisos I a III do *caput* deste artigo;

IV - fica condicionada à comprovação da regularidade do empregador doméstico perante o regime geral de previdência social quando se tratar de contribuinte individual.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 11.324, de 19/7/2006)

Art. 13. O montante determinado na forma do artigo anterior constituirá, se positivo, saldo do imposto a pagar e, se negativo, valor a ser restituído.

Parágrafo único. Quando positivo, o saldo do imposto deverá ser pago até o último dia útil do mês fixado para a entrega da declaração de rendimentos.

.....
.....

LEI N° 12.608, DE 10 DE ABRIL DE 2012

Institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC; dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC; autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres; altera as Leis nºs 12.340, de 1º de dezembro de 2010, 10.257, de 10 de julho de 2001, 6.766, de 19 de dezembro de 1979, 8.239, de 4 de outubro de 1991, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996; e dá outras providências.

O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º Esta Lei institui a Política Nacional de Proteção e Defesa Civil - PNPDEC, dispõe sobre o Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil - SINPDEC e o Conselho Nacional de Proteção e Defesa Civil - CONPDEC, autoriza a criação de sistema de informações e monitoramento de desastres e dá outras providências.

Parágrafo único. As definições técnicas para aplicação desta Lei serão estabelecidas em ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º É dever da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios adotar as medidas necessárias à redução dos riscos de desastre.

§ 1º As medidas previstas no caput poderão ser adotadas com a colaboração de entidades públicas ou privadas e da sociedade em geral.

§ 2º A incerteza quanto ao risco de desastre não constituirá óbice para a adoção das medidas preventivas e mitigadoras da situação de risco.

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
